

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2006.
(Do Senhor Maurício Rands)

*Proíbe que uma mesma pessoa ocupe
duas vagas simultaneamente em instituições
públicas de ensino superior.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa proibir que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior em todo território nacional.

Art.2º. É proibido uma mesma pessoa ocupar simultaneamente mais de uma vaga no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior.

Art.3º. A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição, deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no *caput* deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I – da matrícula mais antiga na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;



E4AFDD1A04

II – da matrícula mais recente na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento da matrícula na forma do § 1º deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.

Art. 4º. O aluno que ocupar, na data de início de vigência desta lei, duas vagas simultâneas poderá concluir o curso regularmente.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É muito pequeno o número de brasileiros matriculados nos cursos oferecidos pelas instituições públicas de ensino superior e muito grande o número de brasileiros que não conseguem ser aprovado nos processos seletivos.

O número de instituições públicas de ensino superior ainda é muito reduzido e não será alterado substancialmente nos próximos anos.

Assim, não é justo que duas vagas financiadas pelo poder público, à custa dos tributos pagos pelos cidadãos, sejam preenchidas pela mesma pessoa. Ao contrário, é até mesmo abusivo que isso ocorra, quando sabemos que a imensa maioria dos brasileiros não tem como pagar os próprios estudos.

Outrossim, a prática que visamos agora coibir, fere também a finalidade social que rege a universidade pública, devendo esta ser democrática, gratuita e de qualidade, garantindo assim a possibilidade de ingresso nos cursos oferecidos ao maior número de cidadãos e cidadãs, na permanente busca pela ampliação do ensino público superior em nosso país.



E4AFDD1A04

Este Projeto de Lei então, caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, contribuirá para que um maior número de brasileiros tenha acesso a uma instituição pública de ensino superior sem que isso importe em aumento na despesa pública.

Diante da razoabilidade desta proposição e da justeza dos fins almejados, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS



E4AFDD1A04